

Nº
Item: 9

Nome do Item: Aparelho telefônico

Descrição do Item: Aparelho telefônico, tipo: voip, funções básicas: rediscagem,flash,tom,pulso,pause,mute, características adicionais: banda (2.4 a 5) ghz; ieee 802.11 a,b,c, alimentação: bateria: 200 h (standby) 15,50 h (conversação) v, compatibilidade: xml, wireless security, eap-tls, wpa2, tkip,mic

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Sim

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

CNPJ: 54.561.071/0001-92 - Razão Social/Nome: **R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), contra a habilitação da empresa PHONOWAY pelo descumprimento ao edital, motivos que demonstraremos em nosso recurso.

Não apresentou as Razões do Recurso, motivo pelo qual mantenho a decisão de habilitar a Empresa recorrida.

CNPJ: **09.262.527/0004-01** - Razão Social/Nome: **PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇOES E**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registrarmos intenção de recurso contra habilitação da empresa Phonoway, pois não atendeu todas as exigências do edital, o qual iremos expor em nosso recurso.

RECURSO :

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PREGÃO	ELETRÔNICO	(SRP)	Nº	046/2021-TRE/RN
PROCESSO	ADMINISTRATIVO	ELETRÔNICO	Nº	3601/2021-TRE/RN

PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 09.262.527/0004-01, interessada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, através de seu representante legal, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, o que o faz pelos motivos a seguir expostos, requerendo seja dado provimento ao recurso interposto para desclassificar a licitante PHONOWAY uma vez que esta não detém condições de ser declarada vencedora do certame para o ITEM 9. DA NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA PHONOWAY

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão, tipo menor preço, o qual descreve como objeto: "1.

DO OBJETO:

- 1.1. A presente licitação tem como objeto a aquisição de equipamentos de informática, mediante sistema de registro de preços, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos.
- 1.2. Não será permitida a subcontratação, no todo ou em parte, do objeto deste certame licitatório.
- 1.3. Em caso de divergência entre as especificações deste objeto descritas no CATMAT/CATSER do Comprasnet e as especificações técnicas constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.
- 1.4. Serão observadas, nesta licitação e na execução do respectivo contrato, as regras previstas na Lei no 8.666/1993, em conformidade com o disposto nos arts. 191 e 192, inciso II, da Lei no 14.133/2021 "

Temos que a proposta apresentada é nula e determina a desclassificação sumária da licitante PHONOWAY.

Como se verifica o órgão licitante determinou a apresentação da documentação necessária a permitir a HABILITAÇÃO das licitantes.

Nesse sentido temos que os licitantes obrigatoriamente deveriam apresentar as declarações necessária ao atendimento das alíneas "d" e "e", do subitem 9.1, do item 9 - Documentação de habilitação, "ex vi": 9.

DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
9.1. Para habilitação neste Pregão Eletrônico, A EMPRESA INTERESSADA DEVERÁ COMPROVAR:
a) credenciamento válido no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);
b) situação regular perante a Fazenda Federal e a Seguridade Social (Tributos Federais e Dívida Ativa da União) e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
c) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante consulta ao site www.tst.jus.br/certidao;

D) INEXISTÊNCIA DE REGISTROS IMPEDITIVOS À CONTRATAÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE CONDENAÇÕES CÍVEIS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MANTIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (WWW.CNJ.JUS.BR/IMPROBIDADEADM/CONSULTAR_REQUERIDO.PHP);

E) INEXISTÊNCIA DE REGISTROS IMPEDITIVOS À CONTRATAÇÃO NO CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS), DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (WWW.PORTALTRANSPAREN-CIA.GOV.BR);

f) atendimento aos requisitos relativos à qualificação técnico-profissional, técnico-operacional e econômico-financeira, eventualmente exigidos pelo Termo de Referência (Anexo I deste edital).

9.1.1. Finalizada a etapa de lances, a empresa participante terá sua situação cadastral consultada junto ao SICAF mediante verificação on line do sistema.

9.1.2.1. Para os fins previstos no subitem 9.1.2, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério do TRE/RN, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

9.1.2.2. A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem anterior implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no subitem 14.4 deste edital, sendo facultado ao TRE/RN convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

9.2. Para habilitação no presente certame, o licitante cooperativa também deverá apresentar a docu-

mentação prevista no subitem 10.5 do Anexo VII-A da Instrução Normativa no 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

9.3. Serão verificados pelo pregoeiro, mediante consulta ao SICAF, impedimentos do licitante para licitar e contratar com a União, a fim de seja certificada, a partir do exame da composição societária das empresas licitantes, eventual participação indireta que caracterize descumprimento da Lei no 8.666/1993. Em resumo, para que a proposta apresentada pudesse ser considerada válida deveria apresentar os documentos elencados no item 9.

No caso vertente a recorrida PHONOWAY não apresentou comprovação exigida nas alíneas "D" e "E": d) inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

e) inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no portal da transparência (www.portaltransparencia.gov.br); Como salientado no início, o processo licitatório é um procedimento com regras básicas e gerais fixadas na lei de licitações, e normas específicas descrita no edital de convocação de licitantes e o edital exige claramente que a empresa interessada deveria comprovar as exigências, e a empresa Phonoway não o fez.

Assim sendo afronta ao edital determina a desclassificação do incauto licitante, já que sua proposta será nula.

Como visto, além do preço ofertado na proposta, esta deveria ser apresentada junto com a documentação necessária para habilitação, sob pena de não atendendo, esta determinação ser desclassificada.

Nesse sentido verifica-se no edital de convocação de licitantes que a recorrida não cumpriu as exigências postas no Item 4 - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, "ex vi".

4. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1. OS LICITANTES DEVERÃO ENCAMINHAR, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA COMPRASNET, CONCOMITANTEMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL, A PROPOSTA COM A DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO OFERTADO E NO VALOR UNITÁRIO PARA O ITEM, ATÉ A DATA E O HORÁRIO ESTABELECIDOS PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

4.2. Todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de propostas serão de responsabilidade exclusiva do licitante.

4.3. A proposta deverá conter o número do CNPJ da filial ou outro estabelecimento do licitante que emitirá as notas fiscais referentes à execução contratual, indicação essa indispensável para efeito de empenho da despesa e realização do pagamento nos termos deste edital.

4.4. O licitante é responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firme e verdadeira sua proposta, assim como os lances inseridos durante a sessão pública.

4.4.1. Nos preços cotados deverão estar incluídas todas as despesas com impostos, taxas, fretes, seguros, embalagens e demais encargos, de qualquer natureza, que se façam indispensáveis à perfeita execução do objeto desta licitação e deduzidos os abatimentos eventualmente concedidos, bem como serem consignados na proposta com, no máximo, duas casas decimais após a vírgula.

4.4.2. OS LICITANTES PODERÃO RETIRAR OU SUBSTITUIR A PROPOSTA E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ANTERIORMENTE INSERIDOS NO SISTEMA, ATÉ A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.

4.4.3. ABERTA A SESSÃO PÚBLICA, NÃO SERÃO ADMITIDAS RETIFICAÇÕES OU ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES OFERTADAS, INCLUSIVE A QUE DIZ RESPEITO A ESPECIFICAÇÕES E PREÇOS APRESENTADOS, EXCETO NO CASO DE NOVA DISPUTA POR MEIO DE LANCES INSERIDOS NO SISTEMA ELETRÔNICO, CONFORME PREVISTO NO EDITAL.

4.5. Tendo em vista que a proposta é sigilosa, desde o cadastramento até o momento em que se encerrarem os lances, é vedado aos licitantes, sob pena de desclassificação, inserir no campo "descrição complementar" qualquer informação que identifique a empresa que está cotando os preços.

4.5.1. A identificação da empresa concorrente dar-se-á exclusivamente no campo próprio quando do cadastramento do licitante.

4.5.2. Também, sob pena de desclassificação, não será admitida na proposta a inclusão de condições alternativas ao objeto ou contrárias às normas constantes deste edital e seus anexos.

Com se verifica para se considerar válida a proposta, esta deveria ser acompanhada dos documentos necessários para habilitação da licitante.

Infelizmente a recorrida não se desincumbiu desta obrigação já que não apresentou a certidão de inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e a Certidão de inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), elencadas nas alíneas "d" e "e" do subitem 9.1 do edital de convocação de licitantes.

Não se tem dúvidas, como já mencionado anteriormente que, todo Edital deve ser tido como LEI INTERNA no processo de licitação, não podendo a Administração Pública ou esta respeitável Comissão, decidir de forma diferente ao por ela mesma exigido.

Há muito o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se posicionou neste sentido, se não vejamos:

Administrativo – Licitação – Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação – Segurança dene-

gada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência – Segurança denegada – Recurso Improvido. TJ-SP – Apelação APL 994061556110 SP.

Outro ponto que merece destaque, reside no fato de que a administração pública é regida, dentre outros, pelos princípios contidos no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, destacando-se os princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Tal obrigação, não há e nem pode ser considerada como excesso de formalismo da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências constantes do Edital, uma vez que a determinação de que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, isonomia, e da vinculação do instrumento convocatório.

Nesse sentido, apenas para ilustração da necessidade de se desclassificar a recorrida PHONOWAY do certame por ausência de cumprimento de exigências contidas em edital licitatório, em especial da documentação exigida no item 9.1 do edital.

Dessa realidade mister se faz desclassificar a recorrida PHONOWAY, como consignado em recente julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "ex vi":

AGRADO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Pretensão de suspensão de licitação e de contratação da vencedora – liminar deferida – impossibilidade – Ausência dos requisitos necessários à sua concessão – indícios de ausência de comprovação documental exigida pelo edital, no processo licitatório. RECURSO PROVIDO. É inviável a concessão de medida liminar em mandado de segurança, para suspensão de licitação e da contratação de vencedora em certame, se a pontuação negativa do candidato deu-se por ausência da decida apresentação de documentos exigidos no edital. TJ-SP – Agravo de Instrumento AI 2102818982020826000 – SP 2102818-98.2020.8.26.0000 (TJ-SP)

Sendo assim, diante da ausência da documentação necessária para sua habilitação deverá a recorrida PHONOWAY ser desclassificada.

Por estes motivos a proposta ofertada não pode ser considerada apta a atender o edital de convocação de licitantes em virtude do princípio da vinculação ao instrumento.

O princípio que determina a vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições, conforme estatui o artigo 3º e seus respectivos parágrafos da Lei de Licitações nº 8.666/93, que no diz o seguinte:

Art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração..."

Desta forma, relevando-se que os princípios aplicáveis às licitações e contratações públicas são agrupáveis em três categorias, sendo que na primeira consta, o princípio universal da isonomia; na segunda, os princípios constitucionais gerais, e na terceira, os princípio de direito administrativos específicos para as licitações, quais sejam os da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e correlato razão pela qual a recorrente, impugna, neste ato o julgamento que considerou a empresa PHONOWAY vencedora do procedimento para o item 9, haja vista que a referida empresa não atendeu todas as exigências do edital.

Outrossim, aliada a vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio da legalidade que nos diz que os licitantes devem ser analisados e julgados pelos termos apresentados no edital de convocação de licitantes publicado nos termos da redação do artigo 41 da Lei 8666, "ex vi": "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diz se isto porque o edital de convocação, conforme a legislação vigente é a lei interna da licitação. Ainda, tem-se o entendimento de nossos Tribunais Superiores acerca da vinculação ao edital: 226001 LEI8666.41 CF.5 CF.5.XXXVI Lei8666.3 LEI8666.3 – AGRADO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – CONTRATO – MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – INADMISSIBILIDADE – 1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355-6/MG – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Leão Aparecido Alves – DJU 03.04.2006)(grifos nossos) Feito esses apontamentos, a recorrente espera seja reconsiderada a decisão tomada pela douta comissão de pregão que considerou classificada e habilitada a proposta formulada pela empresa PHONOWAY para o item 9, uma vez que não atendeu a exigida na alíneas "d" e "e" do item 9.1 do edital, devendo

esta ser desclassificada, sendo esta a medida da mais lídima e cristalina Jus.

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

Pregão Eletrônico (SRP) nº 046/2021 - TRE/RN
Processo Administrativo Eletrônico nº 3601/2021 - TRE/RN

PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.875.135/0001-09, estabelecida na Rua Tito, nº 678, 4º andar, cj. 403, Vila Romana, no município de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05051-000 ('PHONOWAY' ou 'RECORRIDA'), neste ato representada na forma de seu contrato social, vem respeitosamente a presença de V. Sas. apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. ('PLANTEC' ou 'RECORRIDA') contra decisão que, entre outras medidas, declarou habilitada e vencedora a proposta da ora recorrida em relação ao 'ITEM 9', o que faz consubstanciada nas relevantes razões expostas a seguir:

Trata-se de certame licitatório com vistas à aquisição de equipamentos de informática, mediante sistema de registro de preços, conforme especificações constantes no edital e em seus respectivos anexos.

Apresentadas as propostas pelas empresas licitantes, sobreveio decisão que, entre outras medidas, declarou a habilitação e a vitória da proposta da ora peticionária em relação ao 'ITEM 9'.

A PLANTEC, então, interpôs o recurso ora contrarrazoado, com vistas à reforma da decisão para o fim de desclassificar a PHONOWAY, sob o fundamento de que sua proposta não atenderia aos requisitos dispostos nos itens 9.1, alíneas "d" e "e" do Edital.

Em que pese o esforço da Recorrente, sua alegação não merece prosperar, sendo impositiva a manutenção da decisão, como se passa a demonstrar. O item 9.1, alíneas "d" e "e", respectivamente, prevê que, para habilitação no certame, a empresa licitante deve comprovar "inexistência de registros impeditivos à contratação no cadastro nacional de condenações cíveis por improbidade administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça" e "inexistência de registros impeditivos à contratação no cadastro de empresas inidôneas e suspensas (CEIS), disponível no portal da transparência".

Nos termos das alegações da PLANTEC, a Recorrida não teria atendido a tais requisitos em razão da não apresentação das certidões supostamente emitidas pelos mencionados órgãos, o que consiste em indevida ampliação das previsões editalícias, com a pressuposição de requisito inexigível, de modo que eventual acolhimento dos argumentos da Recorrente - o que se admite apenas para fins de argumentação - consistiria em patente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque o Edital em nenhum momento previu a obrigatoriedade de apresentação dos documentos específicos referentes a cada órgão, mas apenas e tão somente a COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA dos impeditivos ali relacionados, o que foi efetivamente atendido pela PHONOWAY.

Observe-se que, ao comprovar o seu credenciamento perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, a ora peticionária apresentou declaração do órgão em que consta expressamente a inocorrência de QUAISQUER impeditivos ao direito de licitar, de forma que, por imperativo lógico, restaram comprovadas (i) a inexistência de registros impeditivos perante o CNJ e (ii) a inexistência de registros impeditivos perante o portal da transparência. Como se vê, os argumentos trazidos pela Recorrente não possuem qualquer amparo fático ou legal, revelando apenas seu inconformismo com o resultado do certame, o qual se deu nos estritos termos da lei e das disposições editalícias.

E mesmo que assim não fosse - o que se cogita somente por excesso de zelo - ainda assim subsistiria a necessidade de manutenção da decisão, sendo inadmissível a hipótese de desclassificação da Recorrente, haja vista que, (i) sendo as informações de inexistência de impedimentos para licitar de acesso público e (ii) tendo a ora peticionária apresentado a proposta mais vantajosa, a sua desclassificação do certame pela falta de apresentação das certidões supostamente exigíveis - apenas no equivocado entendimento da Recorrente - revelaria excesso de rigor formal incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente no tocante à preservação do Erário.

Afastando definitivamente quaisquer dúvidas que pudessem pairar sobre o tema, a ora peticionária cuida de apresentar documentos que reforçam a informação contida na declaração do SICAF, no sentido de que, sobre a Recorrente, não recai qualquer impedimento do direito de licitar, quais sejam:

1. Certidão obtida junto ao portal do CNJ, informando que a Recorrida não se encontra no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade
https://drive.google.com/file/d/1IEtP0fYRJdcwzXWzPmkcZejQ0_GLVMi0/view

2. Print da tela de pesquisa do Portal da Transparência em que se verifica a Requerida não se encontra no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas
https://drive.google.com/file/d/13QRPjnzxRqWSazqSQ2vYOsVqwPaZZm8_/view

Diante de todo o exposto, é imperativo concluir que a Recorrida efetivamente atendeu a todas as exigências editalícias, de modo que merece ser mantida, in toto, a decisão que entendeu pela sua habilitação e vitória no certame, razão pela qual a ora peticionária requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo ora contrarrazoado.

Nestes
Pede

termos,
deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2021

PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Importa ressaltar que se tratou de argüição contrária à decisão de habilitar a proposta da recorrida no item 9 - Aparelho telefônico, alegando que essa não atendeu ao Edital nem o Decreto nº 10.024/2019. Diante dos argumentos trazidos pela Empresa recorrente (PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA,) nas Razões de seu recurso e pela recorrida (PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA) nas suas Contrarrazões, passo a analisar o mérito do recurso:

1) A recorrente e a recorrida atenderam os pressupostos em suas peças recursais, motivos pelos quais as conheço e realizo o presente julgamento. Por outro lado, o Recurso da Empresa R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA deixou de ser analisado pois não apresentou as razões que a motivaram impetrar a intenção de Recurso;

2) a recorrente requereu que a proposta da recorrida deveria ser desclassificada por não ter atendido alíneas “d” e “e”, do subitem 9.1, do item 9 - Documentação de habilitação, bem como o previsto no *caput* do Art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, a saber:

9.1. Para habilitação neste Pregão Eletrônico, A EMPRESA INTERESSADA DEVERÁ COMPROVAR:

(...)

D) INEXISTÊNCIA DE REGISTROS IMPEDITIVOS À CONTRATAÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE CONDENAS CÍVEIS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MANTIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (WWW.CNJ.JUS.BR/IMPROBIDADE_ADMIN/CONSULTAR_REQUERIDO.PHP); E) INEXISTÊNCIA DE REGISTROS IMPEDITIVOS À CONTRATAÇÃO NO CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS), DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (WWW.PORTALTRANSPARENCIA.GOV-BR);

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3) Há de se ressaltar que este Pregoeiro, em vista do **previsto no §3º do Art. 43 do Decreto nº 10.024/2019**, fez, na ocasião da fase de habilitação, a devida consulta pública aos sítios informados nas próprias alíneas ‘d’ e ‘e’ citadas, não somente para a habilitação do recorrido, mas para todos os demais licitantes que tiveram suas propostas aceitas. Tal consulta é pública e também poderia ser, na ocasião, acessada e verificada por todos os licitantes concorrentes.

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

(...)

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. (grifo nosso)

4) Deve-se ter em mente que o objetivo primordial do procedimento licitatório é a “*consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes*”, portanto, temos que inferir “*uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93*”, assim como no 3º do Art. 43 do Decreto nº 10.024/2019. Logo, a inclusão posterior pelo Pregoeiro de documentos “*deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos*”¹.

5) “*Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame*”¹.

6) “*Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real*”¹.

7) “*Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário² e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser*”¹.

8) Por fim, importa ressaltar que segundo Moreira (2007, p. 663)³, o princípio da **verdade real** também é conhecido como princípio da “*liberdade na prova*”, e permite que o Poder Público se utilize de qualquer meio probatório lícito na composição de sua decisão. É a primazia da verdade real – com base nos fatos, em contraposição à “*verdade formal*” – com base em provas, essa última observada no processo judicial.

9) Por todo o exposto, reitero a decisão de aceitar a proposta e habilitar a Empresa PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA. no item 9, entendendo que são improcedentes as razões apresentadas no recurso da Empresa PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

Natal, 08/09/2021.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
PREGOEIRO (Portaria nº 106/2020-DG)

1 AMORIM, Victor Aguiar Jardim. **A realização de diligências e a (im)possibilidade de juntada posterior de documento nas licitações públicas**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72375/a-realizacao-de-diligencias-e-a-im-possibilidade-de-juntada-posterior-de-documento-nas-licitacoes-publicas>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

2 Nesse sentido: STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931.

3 MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo Administrativo - Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999**. 3. ed.